DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9436/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11394/2014
PROTOCOLO	:	1525153
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	:	ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 993/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES, TIPO MARMITEX, SELF SERVICE E ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	:	JOÃO DEFAVARI – ME/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES, TIPO MARMITEX, SELF SERVICE E ÁGUA MINERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 993/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho firmado entre as partes acima nominadas.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 37/2014* e consequente formalização da *Ata de Preços nº 18/2014*, cujos atos foram analisados e reputados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-9647/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 2032/2014.*

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de refeições para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 993/2014* - (peça 02, fls. 5).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10021/2016** - (peça 11, fls. 185-189) e r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19363/2016** - (peça 12, fls. 190-191).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 37/2014* foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Preços nº 18/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-9647/2015* proferida nos autos *do Processo TC-2032/2014*.

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 993/2014* - (peça 02, fls. 5).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes encontram-se em consonância com as disposições legais vigentes, estando assim demonstrada - (peça 5, 7, 8 e 10):

Valor Contratado	R$ 40.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.691,40
Valor Final Contratado	R$ 15.308,60
Valor Empenhado	R$ 15.308,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.308,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.308,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 11, fls. 188), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela:**
> **a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 993/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa João Defavari - me/ms** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
> b**) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 993/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa João Defavari - me/ms** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 12, fls. 191), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho 993/2014 e da execução**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental.".

Analisando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados em virtude da *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 993/2014* mostram-se adequados às normas legais vigentes, *estando ainda a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual

representado pela **Nota de Empenho n.º 993/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como emitente, e, de outro lado, a empresa **João Defavari – ME/MS**, CNPJ/MF nº 00.674.496/0001-89, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 993/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator